

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

PROCESSO:	02474/2022
SUBCATEGORIA:	Prestação de Contas
EXERCÍCIO:	2021
JURISDICIONADO:	Fundo Municipal de Saúde de Pimenta Bueno
INTERESSADO	Marineide Goulart Mariano (CPF ***.251.462.**), Secretária Municipal de Saúde (período 1/1 a 31/12/2021)
RESPONSÁVEIS:	Marineide Goulart Mariano (CPF ***.251.462.**), Secretária Municipal de Saúde (período 1/1 a 31/12/2021) Patrícia Soares Nascimento (CPF ***.483.132.**), Contadora (período 1/1 a 31/12/2021)
VRF¹:	R\$ 33.579.425,61 (Despesa empenhada)
RELATOR:	Conselheiro Jailson Viana de Almeida

RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise técnica conclusiva sobre a Prestação de Contas Anual da Fundo Municipal de Saúde do Pimenta Bueno, referente ao exercício de 2021, apresentada e de responsabilidade da Senhora Marineide Goulart Mariano, na qualidade de Secretária Municipal de Saúde, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição Federal - CF/88, cujo exame tem o objetivo de subsidiar o julgamento acerca da regularidade das contas prestadas pelo ordenador² de despesa.

Registra-se que as contas aportaram integralmente nesta Corte de Contas no dia 18.10.2022, conforme protocolo de recebimento via SIGAP (ID 1280535), fora do prazo, conforme preconiza o art. 52, alínea “a”, da Const. Estadual c/c art. 14º, inciso II, da Instrução Normativa nº 013/TCER/04, e são compostas pelos demonstrativos contábeis, relatórios auxiliares, relatório de gestão e relatório com certificado de auditoria do controle interno com parecer sobre as contas anuais, e pronunciamento da

¹ Volume de recursos fiscalizados.

² De acordo com o artigo 80, § 1º do Decreto-Lei n. 200/67, ordenador de despesa é toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos da Administração Pública.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

autoridade competente nos moldes dos incisos I a IV do artigo 9º e do art. 49 da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

1.1. Visão geral da Entidade

Conforme disposto na Lei Municipal n. 256/1990, o Fundo Municipal de Saúde de Pimenta Bueno foi criado como instrumento de suporte financeiro para o desenvolvimento do Sistema Municipal de Saúde, sendo vinculado à Secretaria Municipal de Saúde e fiscalizado pelo Conselho Municipal de Saúde (Art. 1º, § 1º).

A Lei Municipal n. 1.336/2007, alterando a lei de criação, estabeleceu que a fiscalização interna do Fundo Municipal de Saúde será exercida pela Controladoria Geral do Município, e externamente pelo Conselho Municipal de Saúde – CMS, pela Câmara Municipal e Tribunal de Contas do Estado, conforme disposições contidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual na Lei Orgânica do Município e demais legislações pertinentes.

Conforme previsto também na Lei Municipal n. 2.575/2019³, alterada pela Lei Municipal n. 2.832/2021⁴, a Superintendência do FMS integra a estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Saúde, órgão responsável pela gestão e devida prestação de contas dos recursos, compõem-se das seguintes unidades administrativas: a) Departamento de Recursos Humanos do FMS; b) Departamento de Tecnologia e Informação na Saúde; c) Departamento de Análise e Controle de Processos; d) Assessoria de Compras do FMS.

1.2. Objetivo e escopo de análise

Segundo as disposições do art. 14, II, da Instrução Normativa TCE-RO nº 013/2004, a Prestação de Contas Anual da Fundo Municipal de Saúde será apresentada ao Tribunal de Contas, por seus titulares, até 31 de março do ano subsequente, com as demonstrações dos resultados gerais. Conforme as disposições do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, as contas serão

³ Lei que estabelece os princípios gerais de administração e define a nova estrutura organizacional do Município de Pimenta Bueno.

⁴ Lei que altera a Lei Municipal n. 2.575/2019 e a Lei Municipal n. 1.973/2014.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável.

Nos termos do art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, compete privativamente ao Tribunal de Contas do Estado julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos das unidades dos poderes do Estado, dos Municípios e das entidades da administração indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelos poderes públicos estadual e municipais, e as contas daquelas que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Estado.

Em consonância com as disposições do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 o trabalho teve como por objetivo expressar opinião sobre quanto à exatidão das demonstrações contábeis e a legalidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável, tendo por finalidade subsidiar o julgamento do Tribunal sobre a prestação de contas anual nos termos do art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER).

A análise da Prestação de Contas Anual da Fundo Municipal de Saúde do Pimenta Bueno faz parte do Plano Anual de Análise de Contas (PAAC), contida no Plano Integrado de Controle Externo 2022/2023 (Acórdão ACSA-TC 00004/22 referente ao processo 00643/22). A entidade foi definida como de Classe I de acordo com as diretrizes da Resolução n. 139/2013/TCERO, observados os critérios de risco, materialidade e relevância da gestão dos orçamentos.

Foram objeto de análise do presente trabalho, para fins de manifestação da opinião, as Demonstrações Contábeis aplicadas ao Setor Público (Balanço Patrimonial, Balanço Financeiro, Balanço Orçamentário, Demonstração das Variações Patrimoniais, Demonstração dos Fluxos de Caixa e Notas explicativas) encerradas em 31/12/2018, publicadas e encaminhadas por meio da Prestação de Contas do Anual (PCe nº 2474/2022, na data de 18.10.2022).

Em função das limitações impostas aos trabalhos e os riscos de expressar uma opinião equivocada sobre a PCA foram priorizados os seguintes riscos neste trabalho, sintetizadas na tabela abaixo.

Tabela - Escopo da análise sobre PCA da Fundo Municipal de Saúde. Exercício 2021

Seção	Descrição do risco
Apresentação e divulgação. Demonstrações contábeis (Balanço Patrimonial, Demonstrativo da Variações Patrimoniais, Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro e Demonstração dos Fluxos de Caixa	Verificar a integridade Inter demonstrações.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Seção	Descrição do risco
Almoxarifado	Integralidade do registro - risco de que todos os bens não estejam integralmente registrados. Direito e obrigações – risco de que existam bens evidenciando no ativo que não estejam sob o controle da Administração; Exatidão, valorização e alocação - os bens foram registrados adequadamente.
Imobilizado	Integralidade do registro - risco de que todos os bens não estejam integralmente registrados. Direito e obrigações – risco de que existam bens evidenciando no ativo que não estejam sob o controle da Administração; Exatidão, valorização e alocação - os bens foram registrados adequadamente.
Caixa e Equivalente de Caixa	Integralidade do registro - risco de que todos os recursos financeiros não estejam integralmente registrados; Assegurar a existência dos saldos de "Caixa e Equivalentes de Caixa" na data do balanço.
Cumprimento no dever de prestação de contas	a) verificar se a Administração encaminhou os balancetes mensais por meio do novo Sigap; b) verificar se a Administração encaminhou informações ao Siops; c) verificar se a Administração encaminhou a prestação de contas anual de acordo com o Manual.
Abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa (LOA ou Lei específica)	Verificar se os créditos adicionais abertos no exercício estão suportados por autorização legislativa LOA ou Lei específica) e de acordo os preceitos constitucionais e legais.
Percentual mínimo de aplicação na saúde	Verificar se a Administração cumpriu com a aplicação mínima dos recursos na Saúde.
Portal de transparência	a) Verificar se o Poder Executivo conduziu a gestão fiscal com transparência, incentivando o Controle Social e divulgando nos meios eletrônicos os Planos, LOA; LDO; as Prestação de Contas com o respectivo Parecer Prévio; RREO e RGF; b) Verificar se há disponibilização em tempo real de informações da execução orçamentária e financeira e com os requisitos exigidos.
Monitoramento das determinações e recomendações	Verificar o cumprimento das determinações e recomendações dos exercícios anteriores.

Fonte: Matriz de planejamento.

1.3. Limitações

As opiniões apresentadas neste relatório limitam-se aos procedimentos realizados e restringem-se a opinião sobre a exatidão dos demonstrativos contábeis encerrados em 31/12/2021 e avaliação da legalidade, a legitimidade e economicidade dos atos de gestão.

Os procedimentos limitaram-se as informações apresentadas pela Administração ao longo do exercício, da prestação de contas anual e portal de transparência da entidade. Destacando-se que não foram realizados procedimentos *in loco* ou fiscalizações na entidade ao longo do exercício que fundamentam este trabalho.

Frisa-se que não foram objeto de auditoria as receitas e despesas que compõem o resultado patrimonial da entidade, em especial, as despesas relacionadas com a remuneração dos servidores, cujo percentual pode representar até 70% do duodécimo.

A opinião não tem como objetivo a avaliação dos indicadores evidenciados nas demonstrações contábeis, a exemplo de indicadores financeiros e patrimoniais e, tampouco, classificar se os resultados são bons ou ruins.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

1.4. Metodologia utilizada

Os trabalhos foram conduzidos de acordo com os padrões estabelecidos por este Tribunal e no que aplicável com as Normas de Auditoria Governamental – NAG’s e demais Normas Brasileira de Auditoria do Setor Público (NBASP).

1.5. Critérios utilizados no trabalho

Para realização deste trabalho de instrução foram utilizados os seguintes critérios para a opinião sobre a exatidão dos demonstrativos contábeis: Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público/STN, 8ª Edição; Lei Federal 4.320/64; e Normas Brasileira de Contabilidade (NBC TSP – do Setor Público). Já para a opinião sobre a conformidade da gestão: Constituição Federal; Lei Complementar nº 141/2000; Lei nº 8.080/1990; Lei 8.142/1990; Lei 7.990/1989; Lei nº 1.232/1994; Lei n. 12.527/2011 e demais normas e regulamentos aplicáveis.

1.6. Avaliação do sistema de controle interno

A avaliação dos controles internos, dependendo dos seus objetivos pode ser realizada em dois níveis: em nível de entidade ou em nível de atividades. O controle interno em nível de entidade visa a avaliação global do sistema de controle interno da organização ou parte dela com o propósito de verificar se está adequadamente concebido e se funciona de maneira eficaz.

O objetivo da avaliação de controles internos em nível de atividades, também chamada avaliação do controle interno em nível operacional, é verificar se os controles internos, no nível operacional das atividades, estão apropriadamente concebidos, na proporção requerida pelos riscos e se funcionam de maneira contínua e coerente, alinhados com as respostas a riscos definidas pela Administração. Em síntese, consiste em revisar objetivos-chave de processos e atividades neles contidas, identificar e avaliar riscos relevantes relacionados a esses objetivos, bem como os controles que a gestão adota para administrá-los.

Nesse tema cabe esclarecer que a responsabilidade de conceber, implantar, manter e monitorar controles internos para assegurar os objetivos acima mencionados é da administração do órgão,

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

cabendo à auditoria interna ou órgão de controle interno da entidade/órgão, avaliar a qualidade desses processos⁵.

Ressalta-se na presente PCA que o relatório de controle interno (ID 1280531) não faz menção a qualquer avaliação dos controles internos existentes da entidade, bem como as respostas aos possíveis riscos da Administração.

Destaca-se ainda que neste trabalho não foram avaliados os controles internos. Desta forma, não opinamos pela eficácia do sistema de controle interno da entidade/órgão.

2. EXATIDÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

2.1. Opinião sobre a exatidão das demonstrações contábeis

Foram examinadas as demonstrações contábeis relativas ao exercício encerrado em 31/12/2021. Tais demonstrações integram a Prestação de Contas Anual e contemplam a execução e a análise dos orçamentos. São compostas pelos Balanços Patrimonial, Orçamentário e Financeiro, pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa e suas respectivas Notas Explicativas.

Com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis da Fundo Municipal de Saúde do Pimenta Bueno, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2021 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

3. LEGALIDADE, A LEGITIMIDADE E A ECONOMICIDADE DOS ATOS DE GESTÃO

3.1. Cumprimento do dever de prestar contas

Em razão da relevância, examinamos as disposições dos arts. 52 e 53 da Constituição Estadual, da IN n. 72/20/TCE-RO, do art. 163-A da CF/88, e o resultado dessa avaliação demonstrou que a Fundo

⁵ Acórdão nº 1.543/2013 – TCU - Plenário

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Municipal de Saúde atendeu as disposições da Constituição Estadual, da Lei Federal n. 4.320/64 e desta Corte de Contas, cumpriu com as disposições do art. 163-A da CF/88 em relação à remessa de dados aos Sistemas de Informações Públicas, em face do envio das informações da Saúde ao Siops, todavia, enviou a prestação de contas relativa ao exercício de 2021 com atraso.

Ressalta-se que após realizada a audiência na forma da Decisão Monocrática – DDR Nº 00046/23-GCJVA (ID 1394764), a gestão não conseguiu descaracterizar a intempestividade, conforme Relatório de Análises de Justificativas (ID 1512581).

3.2. Execução orçamentária e financeira

3.2.1. Alterações orçamentárias

Amparadas nas autorizações contidas na Lei Orçamentária e nas leis específicas que autorizam a abertura de Créditos Adicionais, o orçamento inicial foi atualizado (dotação atualizada) para o valor de R\$ 39.447.619,13, equivalente a 33% a mais do orçamento inicial. A tabela abaixo detalha as alterações ocorridas no período.

Tabela - Alterações do Orçamento inicial (R\$)

Descrição	Valor	%
Dotação inicial (Balanço Orçamentário)	29.649.188,72	100%
(+) Créditos Suplementares	3.343.912,47	11,28%
(+) Créditos Especiais	6.670.292,45	22,50%
(+) Créditos Extraordinários	-	
(+) Reformulação Administrativa		
Total de Créditos Adicionais abertos no período	10.014.204,92	33,78%
(-) Anulações de Créditos	775.774,51	2,62%
(-) Reformulação Administrativa		
(=) Dotação Inicial atualizada (Autorização Final)	38.887.619,13	131,16%
(-) Despesa Empenhada (Balanço Orçamentário)	33.579.425,61	113,26%
(=) Recursos não utilizados	5.308.193,52	17,90%

Fonte: Anexo TC-18 (Quadro Demonstrativo das Alterações Orçamentárias - ID1280530) e Balanço Orçamentário (ID 1280522).

Tabela - Composição das fontes de recursos (R\$)

Fonte de recursos	Valor	%
Superávit Financeiro	4.961.958,71	49,55
Excesso de Arrecadação	2.656.229,14	26,52

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Fonte de recursos	Valor	%
Anulações de dotação	775.774,51	7,75
Operações de Crédito	-	-
Recursos Vinculados	1.620.242,56	16,18
Total	10.014.204,92	100,00

Fonte: Anexo TC-18 (Quadro Demonstrativo das Alterações Orçamentárias - ID1280530) e Balanço Orçamentário (ID 1280522).

Diante do exposto, conclui-se, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as alterações orçamentárias realizadas pelo Município no período estão em conformidade com as disposições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e art. 42 e 43 da Lei n. 4.320/64.

3.2.2. Resultado orçamentário e financeiro

Para avaliar se houve observância do princípio da legalidade na gestão orçamentária e financeira, examinou-se a conformidade da execução orçamentária e financeira do FMS, no exercício de 2021, relacionada ao orçamento e às normas da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

O equilíbrio orçamentário e financeiro é o objetivo fundamental da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n. 101/2000) e busca o equilíbrio das contas públicas através de uma gestão fiscal responsável e transparente, conforme o disposto no art. 1º, §1º e no art. 42 da Lei Complementar n. 101/2000.

O resultado orçamentário é um importante indicador de desempenho da gestão orçamentária, evidenciando o confronto entre a receita realizada e as despesas executadas e tem o objetivo de demonstrar se houve equilíbrio na execução orçamentária.

A seguir são apresentados os resultados dessa avaliação, conforme quadro abaixo:

Tabela - Resultado Orçamentário

Discriminação	2021 (R\$)
1. Receitas Arrecadadas (BO)	
2. Despesas Empenhadas (BO)	33.579.425,61
3. Resultado Orçamentário (1-2)	-33.579.425,61
4. Transferências Financeiras Recebidas (BF)	36.304.574,56
4. Transferências Financeiras Concedidas (BF)	
5. Resultado orçamentário apurado (3+4-5)	2.725.148,95

Fonte: Balanço Orçamentário (ID 1280522) e Balanço Financeiro (ID 1280523).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Nota-se que o Resultado Orçamentário ajustado foi superavitário em R\$ 2.725.148,95 produto da subtração das Despesas Orçamentárias e das Transferências Financeiras Recebidas.

Quanto ao equilíbrio financeiro, verificou-se que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2021, apresentando Superávit Financeiro de R\$8.004.277,73.

A tabela abaixo demonstra a memória de cálculo da situação encontrada evidenciando o resultado apresentado:

Tabela - Resultado Financeiro

Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes		
+	Ativo Financeiro	R\$ 8.764.083,46
-	Passivo Financeiro	R\$ 759.805,73
=	Total	R\$ 8.004.277,73

Fonte: Balanço Patrimonial (ID 1280524).

Assim, conclui-se, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2021.

3.3. Aplicação mínima da receita de impostos e transferências nas ações e serviços públicos de saúde

A Constituição Federal garantiu que a saúde é direito humano fundamental e social, reconhecida como direito de todos e dever do Estado, em que cada Ente programe suas políticas para assegurar o acesso igualitário a todos nas Ações e Serviços de Públicos de Saúde. Nesse contexto, ganha especial relevância verificar se o Município está aplicando a arrecadação dos impostos, que trata o art. 156, art. 158 e alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159 da Constituição Federal, na saúde dos municípios, conforme as disposições do artigo 7º da Lei Complementar n. 141/2012.

A análise revelou que o Município aplicou no exercício o montante de R\$ 21.025.308,10, em gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde, o que corresponde a 25,50% da receita proveniente de impostos e transferências (R\$ 82.445.876,14), CUMPRINDO o limite de aplicação mínima (15%) disposto no artigo 7º da Lei Complementar n. 141/2012.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Tabela – Apuração da aplicação mínima nas ações e serviços públicos de saúde

Descrição	Valor (R\$)
1. Receita de Impostos	16.290.515,87
2. Receita de Transferências Constitucionais e Legais	66.155.360,27
3. TOTAL DA RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS (1+ 2)	82.445.876,14
4. Despesas aplicadas em ASPS pagas no exercício	21.011.555,78
5. Despesas inscritas em restos a pagar com recursos vinculados à ASPS	13.752,32
6. TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (4+5)	21.025.308,10
7. Valor mínimo de aplicação nas despesas com Saúde (15% das receitas de impostos e transferências) (3*15%)	12.366.881,42
8. Percentual Apurado na aplicação das despesas com Saúde ((6/3)*100)	25,50
Avaliação da aplicação nas ASPS	Cumprido

Fonte: Processo n. 00789/22, trata da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno.

3.4. Transparência

Verifica-se que o FMS, exceto pelas situações descritas abaixo disponibilizou em seu Portal da Transparência <https://transparencia.pimentabueno.ro.gov.br/transparencia/index.php> todas as informações enumeradas no Decreto Federal nº 7.185/2010; art. 48, § 1º, II e III da LC 101/2000; § 3º do Art. 8º da Lei 12.527/2011 e disponibiliza em tempo real as informações da execução orçamentária, contendo todos os elementos para acompanhamento pelo cidadão dos gastos públicos, desta forma dando transparência à gestão fiscal.

Quadro. Avaliação do incentivo à participação popular

Descrição	Avaliação	Nota do Auditor
Audiência Pública no processo de elaboração do Plano Municipal Saúde e da Programação Anual de Saúde	Não atende	Informações não localizada no Portal da Transparência.
Audiência Pública para apresentação do Relatório de Gestão	Não atende	Informação não localizada no Portal da Transparência.

Fonte: Portal de Transparência do município, disponível em: <https://transparencia.pimentabueno.ro.gov.br/transparencia/index.php> e análise técnica.

Ressalta-se que após realizada a audiência na forma da Decisão Monocrática – DDR Nº 00046/23-GCJVA (ID 1394764), a gestão não comprovou a disponibilização das referidas informações, em consonância com o Relatório de Análises de Justificativas (ID 1512581).

Assim, em função das deficiências de informações verificadas no portal de transparência da Fundo Municipal de Saúde, faz-se oportuno expedir determinação para o saneamento da falha.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

DETERMINAÇÃO

Determinar à Administração da Fundo Municipal de Saúde, que no prazo de 30 dias contados da notificação, disponibilize no portal de transparência as atas de Audiência Pública no processo de elaboração do: a) Plano Municipal Saúde (2018/2021 e atualizações de 2021); b) Programação Anual de Saúde (exercício de 2021); e, c) apresentação do Relatório de Gestão (exercício de 2021), nos termos do art. 7º, inciso VIII e art. 15, inciso VIII e XVIII da Lei n. 8.080, de 19 de setembro de 1990, devendo comprovar o cumprimento nos autos da prestação de contas do exercício de 2021 do Fundo Municipal de Saúde de Pimenta Bueno (Processo n. 02474/22).

3.5. Monitoramento das determinações e recomendações

No que concerne às determinações exaradas em prestações de contas anteriores do Fundo Municipal de Saúde, com base nos procedimentos aplicados, concluímos que a determinação expedida por meio do item III da DM 00175/2019-GPCPN, referente ao Processo n. 01170/19 foi cumprida. Segue detalhamento da determinação:

Quadro – Monitoramento das determinações

Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Nota do auditor
DM 0175/2019-GPCPN, referente ao Processo n. 1170/19	III – Determinar à Secretária Municipal de Saúde do Fundo Municipal de Saúde de Pimenta Bueno para que adote medidas para sanar as impropriedades que levaram a Controladoria Geral do Município a opinar pela regularidade com ressalvas das contas de 2018, em razão do Relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas no período não ter atendido rigorosamente o Art. 7º, III, “a” da IN nº 013/TCE/RO-2004, visto que não consta a análise comparativa dos últimos três exercícios, em termos qualitativos e quantitativo, uma vez que foram apensados apenas planilhas com os valores executados em 2016, 2017 e 2018;	Não foram apresentadas informações/ações nas contas de 2020 ou de 2021.	Não foram apresentadas informações/ações nas contas de 2020 ou de 2021.	Cumprida	Examinando o relatório da unidade de controle interno relativo à prestação de contas do exercício de 2020 (apresentada após a notificação expedida nos autos n. 1170/19), protocolado no Sistema Sigap sob o Código de Recebimento Nº: 637551968182713380, verificamos que o Controle Interno não relatou falhas em relação ao Relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas pela Administração no período. Ao examinarmos os dados contidos nos relatórios circunstanciados apresentados nas contas dos exercícios de 2020 e 2021 (ID 1280527), verificamos a predominância da apresentação de comparativos de dados quantitativos. Por sua vez, o relatório circunstanciado apresentado na prestação de contas do exercício de 2022 (Código de Recebimento Nº: 638155131555415144) apresentou comparativos qualitativos de algumas metas. Sendo assim, considerando que nos exercícios de 2020 e 2021 ainda se vivia em cenário pandêmico, o que

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Nota do auditor
					demandou grande esforço da gestão, entende-se por considerar a determinação cumprida.

Fonte: Processo de contas eletrônico, Sistema Sigap Receptor das Contas e análise técnica.

Sendo assim, faz-se necessário o seguinte registro:

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO Reputar atendida a determinação expedida por meio do item III da DM 00175/2019-GCPCN, referente ao Processo n. 01170/19.

3.6. Opinião sobre a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão

Em cumprimento ao art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER) e art. 15, 16 e 23 da Resolução Administrativa nº 05/96/TCER (RITCER), foi examinado a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal Pimenta Bueno, com a finalidade subsidiar a opinião sobre a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão, referente ao exercício financeiro 2021, de responsabilidade da Senhora Marineide Goulart Mariano, na qualidade de Secretária Municipal de Saúde.

Com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, exceto pelos efeitos dos assuntos descritos no parágrafo “Base para opinião com ressalva”, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observados no período a legalidade, a legitimidade e economicidade dos atos de gestão, referente ao exercício financeiro 2021, de responsabilidade da Senhora Marineide Goulart Mariano, na qualidade de Secretária Municipal de Saúde.

Base para opinião com ressalva

Segue abaixo as ocorrências que motivaram a opinião:

- i. Envio intempestivo da Prestação de Contas Anual do exercício de 2021 (item 3.1 deste relatório); e
- ii. Ausência de Informações no Portal de Transparência (item 3.4 deste relatório).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

4. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos passa-se a descrever os principais resultados evidenciados no trabalho, e ao final, com fundamentos nos resultados apresentados, a proposta de julgamento sobre as contas do exercício.

Opinião sobre a exatidão das demonstrações contábeis

Com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis da Fundo Municipal de Saúde do Pimenta Bueno, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2021 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

Opinião sobre a legalidade e economicidades dos atos de gestão

Sobre o cumprimento do dever de prestar contas e elementos que compõem as contas, exceto pela intempestividade da remessa da PCA, constatou-se que foram encaminhadas as informações ao longo do exercício e da PCA, exigidas pela legislação e normas inerentes (LOT CER, IN 13/2004/TCER e IN 72/2020/TCER).

Destaca-se que o Fundo Municipal de Saúde apresentou no exercício um resultado ajustado, da execução dos recursos orçamentários e extraorçamentários, superavitário no valor de R\$2.725.148,95⁶. Da mesma forma, o resultado financeiro também foi superavitário em R\$ 8.004.277,73 (ID 1280524), fato que ressalta o equilíbrio das contas públicas na forma preconizada no § 1º, do art. 1º, da LC n. 101, de 2000.

Registra-se também, que as despesas em ações e serviços públicos de saúde atingiram, no exercício de 2021, o percentual de 25,50% das receitas de impostos; dessa forma, o estado de Rondônia, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, atendeu o disposto nos artigos 198, § 2º, inciso II c/c o

⁶ Resultado orçamentário (+) Transferência financeira recebida (-) Transferência financeira concedida.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

artigo 77, inciso II e § 1º do ADCT da Constituição Federal; e artigo 6º da Lei Complementar Federal nº 141/12.

No que concerne às determinações exaradas em prestações de contas anteriores do Fundo Municipal de Saúde, com base nos procedimentos aplicados, concluímos que a determinação expedida por meio do item III da DM 00175/2019-GCPCN, referente ao Processo n. 01170/19 foi cumprida.

Observa-se que, exceto pelas situações descritas no item [3.4](#) deste relatório, o Fundo Municipal de Saúde cumpriu com os requisitos de transparência para o planejamento, execução orçamentária, bem como com fomento à participação social para controle dos gastos públicos e a disponibilização de informações da execução orçamentária e financeira com os requisitos exigidos.

Fundamentos da proposta de julgamento

Considerando que, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que os demonstrativos contábeis não expressam, de forma clara e objetiva, o resultado do exercício e patrimônio do Fundo Municipal de Saúde de Pimenta Bueno, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

Considerando que a remessa intempestiva da Prestação de Contas trata-se de impropriedade formal que não resulta em dano ao erário e não compromete a opinião sobre as contas em exame, tendo em vista que a gestão remeteu todos os demonstrativos contábeis, documentos e demais informações solicitadas, não prejudicando a análise destas contas.

Considerando que a deficiência na transparência das informações, em nossa opinião, caracteriza-se como impropriedade formal que também não resulta em dano ao erário e não compromete a opinião sobre as contas em exame, podendo ser elidida por meio de determinação.

Dessa forma, propõe-se nos termos artigo 16, inciso II, da LC n. 154/1996, c/c o art. 24 do Regimento Interno do TCE-RO (Res. n. 005/1996), julgar regulares com ressalva as contas do Fundo Municipal de Saúde do Pimenta Bueno, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade da Senhora Marineide Goullart Mariano (CPF ***.251.462.**), Secretária Municipal de Saúde (período 1/1 a 31/12/2021) em função das seguintes ocorrências:

- i. Envio intempestivo da Prestação de Contas Anual do exercício de 2021; e
- ii. Ausência de Informações no Portal de Transparência.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

No tocante às falhas detectadas, que ensejaram a proposta de julgamento regular com ressalvas, considerando o cenário de crise de saúde enfrentado em 2021, o papel educativo desta Corte de Contas e com base nos precedentes dos Acórdãos APL-TC 00147/21 e AC2-TC 00237/22, relacionados aos processos nº 06681/2017 e 01287/21, respectivamente, não recomendamos a aplicação de multa à gestora responsável, senhora Marineide Goullart Mariano (CPF ***.251.462.**), Secretária Municipal de Saúde. Em vez disso, propomos que seja proferida determinação para corrigir a falha descrita no item 3.4 deste relatório.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Jailson Viana de Almeida, propondo:

5.1. **Julgar regulares com ressalva** as contas do Fundo Municipal de Saúde de Pimenta Bueno, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Senhora Marineide Goullart Mariano, na qualidade de Secretária Municipal de Saúde, com fundamento no artigo 16, inciso II, da LC n. 154/1996, c/c o art. 24 do Regimento Interno do TCE-RO (Res. n. 005/1996), em função das seguintes ocorrências: i. Envio intempestivo da Prestação de Contas Anual do exercício de 2021 e ii. Ausência de Informações no Portal de Transparência;

5.2. **Determinar** à Administração da Fundo Municipal de Saúde, que no prazo de 30 dias contados da notificação, disponibilize no portal de transparência as atas de Audiência Pública no processo de elaboração do: a) Plano Municipal Saúde (2018/2021 e atualizações de 2021); b) Programação Anual de Saúde (exercício de 2021); e, c) apresentação do Relatório de Gestão (exercício de 2021), nos termos do art. 7º, inciso VIII e art. 15, inciso VIII e XVIII da Lei n. 8.080, de 19 de setembro de 1990, devendo comprovar o cumprimento nos autos da prestação de contas do exercício de 2021 do Fundo Municipal de Saúde de Pimenta Bueno (Processo n. 02474/22);

5.3. **Reputar atendida** a determinação expedida por meio do item III da DM 00175/2019-GCPCN, referente ao Processo n. 01170/19;

5.4. **Dar conhecimento** da decisão à responsável e à Administração da Fundo Municipal de Saúde de Pimenta Bueno, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96,

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

informando-lhes que a íntegra do presente processo está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tcero.tc.br/>;

5.5. Ao término do prazo estipulado no item 5.2, apresentados ou não documentos comprobatórios do cumprimento, **o retorno dos autos** a esta Secretaria Geral de Controle Externo para manifestação técnica conclusiva.

Porto Velho, 22 de dezembro de 2023.

Supervisionado por,

(assinado eletronicamente)
Luana Pereira dos Santos Oliveira
Técnica de Controle Externo - Mat. 442
Coordenadora

MAG

Em, 8 de Janeiro de 2024



LUANA PEREIRA DOS SANTOS
Mat. 442
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 2

Em, 8 de Janeiro de 2024



MARCOS ALVES GOMES
Mat. 440
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO